

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS  
FACULDADE DE DIREITO**

**A EFICÁCIA DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS E O PAPEL DO SUPREMO  
TRIBUNAL FEDERAL COMO GUARDIÃO DA CONSTITUIÇÃO**

**ALICE CAMARA HOOPER**

**Rio de Janeiro**

**2022.2**

**ALICE CAMARA HOOPER**

**A EFICÁCIA DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS E O PAPEL DO SUPREMO  
TRIBUNAL FEDERAL COMO GUARDIÃO DA CONSTITUIÇÃO**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito da obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação da Prof. Ms. Caroline Proner.

**Rio de Janeiro**

**2022.2**

**ALICE CAMARA HOOPER**

**A EFICÁCIA DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS E O PAPEL DO SUPREMO  
TRIBUNAL FEDERAL COMO GUARDIÃO DA CONSTITUIÇÃO**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito da obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação da Prof. Dra. Caroline Proner.

Data da aprovação: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_\_\_.

Banca Examinadora:

---

Prof. Dra. Caroline Proner

---

Membro da Banca

---

Membro da Banca

**Rio de Janeiro**

**2022.2**

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço, em primeiro lugar, à minha querida família. Em especial, agradeço à minha mãe, Roberta, que nunca deixou de segurar a minha mão e me ensinou, desde cedo, a buscar o que me completa. Igualmente, não posso deixar de agradecer ao meu pai, Jörgen, pelo apoio incondicional, e ao meu tio, Eduardo, pelo exemplo de perseverança que me inspira. Por fim, carrego comigo enorme gratidão à minha avó, Alba: sem a sua parceria e sua confiança, nada disso seria possível.

Gostaria de agradecer a todos os amigos que me acompanharam nessa trajetória. Em particular, reconheço o valor das amizades que fiz com Arthur, Bernardo, Luiz, Mariana e Rachel, que estão comigo desde o início dessa longa caminhada, e com quem coleciono grandes memórias. Agradeço, também, ao Daniel, pelo companheirismo inigualável, no trabalho e na vida. Ainda, agradeço à Mila, que, apesar de termos vivido experiências universitárias tão distintas, sempre esteve ao meu lado.

Finalmente, dedico o meu profundo respeito e carinho à Universidade Federal do Rio de Janeiro, que, desde os meus seis anos, quando ainda estudava no Colégio de Aplicação, influenciou substancialmente em minha construção identitária e em minha formação profissional. Assim, não posso deixar de agradecer a todos os professores que tive a oportunidade de conhecer nesta instituição.

## **RESUMO**

A presente dissertação acadêmica objetiva analisar a conjuntura política brasileira do poder constituinte originário de 1988, relacionando os seus efeitos à eficácia das normas constitucionais após três décadas. Dentre os impactos políticos, sociais e jurídicos dessa transição, a Constituição Federal de 1988 assegurou novos direitos fundamentais à população brasileira. Todavia, é notório que o processo de redemocratização brasileira teve uma trajetória conflitante entre a execução de uma jovem democracia e a relativização das violações democráticas do passado, e nesta conjuntura, o texto constitucional ainda não cumpre a sua função social por completo. Conclui-se, por fim, que o Supremo Tribunal Federal, ao atuar como guardião da constituição, tornou-se importante agente na garantia dos direitos fundamentais no novo constitucionalismo brasileiro.

**PALAVRAS-CHAVE:** Direito Constitucional, Democracia, Poder Constituinte, Jurisdição Constitucional, Supremo Tribunal Federal.

## **ABSTRACT**

This paper aims to analyze the Brazilian political conjuncture of the constituent power of 1988, relating its effects to the effectiveness of constitutional norms after three decades. It is notorious that the Brazilian re-democratization process had a conflicting trajectory between the execution of a new democracy and the trivialization of past democratic violations. Thus, among the political, social, and legal impacts of this transition, the 1988 Federal Constitution ensured new fundamental rights for the Brazilian population. However, the constitutional text still does not completely fulfill its social function. Finally, we conclude that the Supreme Federal Court, as the guardian of the constitution, has become an important player in guaranteeing fundamental rights, making the applicability of constitutional norms effective.

**KEYWORDS:** Constitutional Law, Democracy, Constitutional Jurisdiction, Federal Supreme Court.

I - INTRODUÇÃO.....	8
II - O PODER CONSTITUINTE BRASILEIRO DE 1987.....	13
II.I - Os antecedentes da Assembleia Nacional Constituinte.....	13
II.II - A Assembleia Nacional Constituinte de 1987.....	21
III - OS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.....	28
III.I - O Novo Constitucionalismo Brasileiro.....	28
III.II - Os Direitos e Garantias Fundamentais do Texto Constitucional.....	32
IV - A EFETIVIDADE DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS .....	37
IV.I - A Eficácia das Normas Constitucionais.....	37
IV.II - O papel do Supremo Tribunal Federal como Guardião da Constituição Federal.....	40
V - CONCLUSÃO.....	44
VI - REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	46

## I - INTRODUÇÃO

Este trabalho monográfico não busca se debruçar sobre todas as consequências sociais e políticas do processo constituinte de 1988, devido à ampla complexidade do tema. Todavia, o presente objeto de pesquisa ensaia descrever, ainda que em linhas gerais, a influência do processo de redemocratização no Brasil sobre a adequação social das normas constitucionais hoje em dia. De igual forma, será abordado o papel do Poder Judiciário, em especial o Supremo Tribunal Federal, como agente garantidor da eficácia das normas dispostas na Constituição Cidadã.

Em primeiro lugar, é importante resgatar o contexto sócio-político em que o Brasil se encontrava quando foi promulgada a Constituição Federal de 1988. Em meio à polarização global instaurada pela Guerra Fria, caracterizada pelo embate ideológico entre o capitalismo e o socialismo, o Brasil possuía um chefe de governo popularmente conhecido por almejar reformas de base e atender demandas populares: João Goulart (PTB).

À época, o então presidente introduziu à arena política a valorização dos direitos trabalhistas, a defesa da reforma agrária e promoção da justiça social. No entanto, sua governabilidade foi dificultada por pressão da elite econômica, grupos políticos, veículos de mídia, ou, ainda, as instituições do próprio governo, que se sentiam ameaçados politicamente.

Por meio do apelo desses influentes agentes, criou-se um cenário de terror à população brasileira, em que, supostamente, João Goulart planejava tornar o Brasil em uma potência socialista. A partir disso, diferentes classes sócio-culturais passaram a apoiar o regime militar como instrumento necessário para frear o desenvolvimento de um governo subversivo e, então, restaurar a ordem em território brasileiro. Com isso, em 1964, foi perpetrado o regime autoritário militar no Brasil.

Essa mesma trajetória, de trágico resultado, foi construída não só no Brasil, mas em países da América Latina que possuíam líderes com identificação ideológica social. De igual modo, as ditaduras civis-militares implementadas no Chile e na Argentina, nos anos de 1973 e



1966 respectivamente, possuíam a exata mesma narrativa: a necessária oposição ao socialismo e à União Soviética.

Iniciou-se, na história brasileira, um novo ciclo marcado pela repressão política e censura cultural. Durante esse período, constantes atos institucionais ampliaram o controle do Poder Executivo, tornando as eleições indiretas e também extinguindo partidos políticos de oposição, autorizando apenas o regime bipartidário. Também, muitas outras formas de abuso de autoridade foram registradas, como tortura, prisão ou morte aos opositores do governo.

No entanto, diante da Crise do Petróleo de 1973, o regime militar começou a sofrer com o crescimento exponencial de cidadãos insatisfeitos, uma vez que a era do "milagre econômico" brasileiro estava chegando ao fim. Ora, além daqueles que questionavam o ilegítimo governo, a insatisfação passou a crescer entre cidadãos de classe média que enfrentavam as consequências da inflação.

Por consequência, dez anos depois da instauração do governo autoritário, o Movimento Democrático Brasileiro (MDB), partido da oposição consentida, elegeu 16 senadores, das 22 vagas em disputa e conquistou 161 das 364 cadeiras da Câmara dos Deputados<sup>1</sup>. Como resultado dessas eleições indiretas, o MDB adquiriu o direito de pedir comissões parlamentares de inquérito, e, por óbvio, exercer de fato o papel de oposição na esfera legislativa.

Em 1977, como retaliação ao resultado das urnas, Ernesto Geisel (ARENA), presidente à época, fechou o Congresso e impôs uma reforma política, criando a eleição indireta para um terço do Senado e garantindo para a Arena, partido governista, a maioria parlamentar. No entanto, as falhas tentativas do governo não foram suficientes para frear as correntes favoráveis ao retorno da democracia no país.

---

<sup>1</sup> Dados disponibilizados pela Agência Senado. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2014/11/14/especial-senado-74-2013-a-eleicao-que-abalou-a-ditadura>. Acesso em: 20 de out. de 2022.

Ainda que de forma morosa, iniciou-se o processo de abertura política no Brasil. Foram promulgados atos normativos, como a Lei da Anistia (Lei nº 6.683, de 28 de agosto de 1979)<sup>2</sup>, que concedeu o perdão a todos que cometeram crimes políticos ou eleitorais no período da ditadura militar, e, ao mesmo tempo, perdoou os crimes realizados por membros das forças armadas durante o regime. Este é apenas um exemplo de inúmeras medidas políticas que, apesar de desejadas por grande parcela da população, foram concedidas com algum custo para a memória brasileira.

Dessa forma, as novas regras políticas e normas jurídicas foram estabelecidas por meio de acordos e concessões entre a oposição moderada e apoiadores do governo vigente. Logo, restou claro que a democracia brasileira, conforme demonstrado nos estudos históricos, foi sendo restabelecida de forma controlada ou, até mesmo, pactuada com as forças militares.

Por fim, em 1987, uma nova Constituição foi promulgada pela Assembleia Nacional Constituinte (ANC), garantindo, de uma vez por todas, o retorno da democracia ao país. O texto da Constituição Cidadã, ainda vigente, seguiu os moldes das novas constituições promulgadas à época, ampliando os direitos fundamentais e as atribuições do Poder Público em comparação com a Constituição anterior, promulgada em 1967.

Com isso, o neoconstitucionalismo brasileiro assume novos compromissos sociais por meio da ampliação ao acesso à política, da descentralização do poder e, também, da constitucionalização de direitos individuais, como pode-se notar pela leitura do artigo 5º da CRFB/88<sup>3</sup> e de seus direitos fundamentais elencados. De igual modo, a constitucionalização dos direitos sociais, dispostos no artigo 6º da CRFB/88<sup>4</sup>, representa um aspecto fundamental para esse novo momento para o constitucionalismo brasileiro.

---

<sup>2</sup> BRASIL. Lei nº 6.683, de 28 de agosto de 1979. Concede anistia e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6683.htm#:~:text=1%C2%BA%20C3%89%20concedida%20anistia%20a,de%20funda%C3%A7%C3%B5es%20vinculadas%20ao%20poderhttp://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6683.htm#:~:text=1%C2%BA%20C3%89%20concedida%20anistia%20a,de%20funda%C3%A7%C3%B5es%20vinculadas%20ao%20poder](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6683.htm#:~:text=1%C2%BA%20C3%89%20concedida%20anistia%20a,de%20funda%C3%A7%C3%B5es%20vinculadas%20ao%20poderhttp://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6683.htm#:~:text=1%C2%BA%20C3%89%20concedida%20anistia%20a,de%20funda%C3%A7%C3%B5es%20vinculadas%20ao%20poder). Acesso em: 20 de out. de 2022.

<sup>3</sup> CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 23 de out. de 2022

<sup>4</sup> *Idem*.

Assim, depois da instauração da nova constituição, se faz necessário analisar a aplicabilidade de suas normas, bem como a sua adequação social, durante as décadas seguintes do país.

Ocorre que, apesar do texto da Constituição Cidadã assumir novas responsabilidades com a sociedade e com a democracia brasileira, a mera previsão desses dispositivos não suscita automaticamente sua eficácia. É fundamental que haja instrumentos políticos ou legais que viabilizem a efetivação dessas normas. Nessa maneira, o presente objeto de pesquisa averigua se a eficácia da norma constitucional atualmente possui relação direta com a forma como foi arquitetada a implementação do poder constituinte originário de 1988.

Ademais, como fenômeno pós-positivista, o neoconstitucionalismo protege o Estado constitucional, enquanto, até então, o governo costumava ser liberal ou legislativo. Isto é, há a expansão da jurisdição constitucional. Dessa forma, entre os possíveis mecanismos de cumprimento da eficácia dessas normas constitucionais, o Poder Judiciário, em especial o Supremo Tribunal Federal (STF), se tornou grande agente garantidor dos direitos individuais, coletivos e sociais desde a redemocratização brasileira.

Este fenômeno, reflexo em muitos países que durante o Século XX enfrentaram a centralização do controle no Poder Executivo, resultou na expansão da jurisdição constitucional e, por isso, os Tribunais Constitucionais ou Supremas Cortes passaram a ganhar maior protagonismo na organização dos Estados. Inclusive, o STF, como guardião da constituição brasileira e cúpula do Poder Judiciário, assume relevante importância na garantia das normas constitucionais desde a redemocratização brasileira.

Assim, o primeiro capítulo desta dissertação perpassa por uma breve reconstrução histórica para resgatar as narrativas da Assembleia Constituinte de 1987, com o objetivo de analisar previamente o contexto político do Brasil nesse momento, assim como os motivos que ensejaram o surgimento do poder constituinte originário.

Em prosseguimento, o segundo capítulo intenta estudar o próprio material constitucional derivado desse movimento, delineando, em especial, os dispositivos iniciais que

versam sobre os direitos fundamentais. Nesta esteira, analisa-se a eficácia das normas constitucionais brasileiras no Estado Democrático de Direito a partir de explicações dos principais doutrinadores constitucionais. Pois assim, acredita-se também demonstrar os mecanismos asseguradores da eficácia dessas normas.

Por conseguinte, o terceiro capítulo insere o Poder Judiciário nos holofotes desta pesquisa. No contexto do Estado Democrático de Direito, o novo constitucionalismo brasileiro abriu margens para a Corte Constitucional exercer a jurisdição. Ao atuar de forma mais ativista, o STF exerce seus papéis contramajoritário, representativo e iluminista (BARROSO, 2018, p. 2.218)<sup>5</sup> e procura, ao cumprir sua função jurídica e social, garantir a eficácia das normas e direitos constitucionalizados. Portanto, o presente trabalho, em seu último capítulo, planeja explorar o importante papel do STF como agente assegurador da efetividade da norma.

Ante o exposto, esta dissertação monográfica dispõe-se a explorar a função do STF como veículo de garantia dos direitos fundamentais diante do novo constitucionalismo brasileiro, derivado de um processo de redemocratização marcado por concessões feitas entre o antigo poder autoritário e sua oposição moderada.

---

<sup>5</sup> BARROSO, Luís Roberto. Contramajoritário, Representativo e Iluminista: Os papéis dos tribunais constitucionais nas democracias contemporâneas. *Direito Práx.*: Rio de Janeiro, Vol. 9, n. 4, 2018, p. 2.171-2.228.

## II - O PODER CONSTITUINTE BRASILEIRO DE 1987

### II.I - Os antecedentes da Assembleia Nacional Constituinte

O golpe militar ocorrido em 1º de abril de 1964 representou drástica ruptura à ordem democrática brasileira. Sua instituição foi apadrinhada pelo primeiro Ato Institucional (AI-1), que valida a instauração da ditadura militar ao dispor que "a revolução vitoriosa, como Poder Constituinte, se legitima por si mesma.", e que "Nela se contém a força normativa, inerente ao Poder Constituinte. Ela edita normas jurídicas sem que nisto seja limitada pela normatividade anterior à sua vitória"<sup>6</sup>.

Destarte, o regime militar instaurou um estado de exceção e autoritarismo em que, nesse cenário político, a jurisdição funcionou como agente legitimador de práticas antidemocráticas (SERRANO, 2016, p. 143-162)<sup>7</sup>. A censura e a suspensão dos direitos individuais foram sendo acolhidas juridicamente por meio dos atos institucionais seguintes.

Até mesmo os direitos sociais foram restringidos, favorecendo os interesses dos militares e de seus apoiadores, maioria de classe econômica dominante. Veja-se, como claro exemplo, a Lei de Greve (Lei nº 4.330, de junho de 1964)<sup>8</sup>, que assegurou o direito de greve apenas na hipótese de atrasos salariais e proibiu o direito de greve no serviço público, nas empresas estatais e nos serviços essenciais.

Em paralelo, esse período foi caracterizado pelo crescimento econômico do Brasil, que ficou conhecido como "Milagre Econômico" (1968-1973), elevando o Produto Interno Bruto

---

<sup>6</sup> BRASIL. Ato Institucional nº 1, de 9 de abril de 1964. Dispõe sobre a manutenção da Constituição Federal de 1946 e as Constituições Estaduais e respectivas Emendas, com as modificações introduzidas pelo Poder Constituinte originário da revolução Vitoriosa. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ait/ait-01-64.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ait/ait-01-64.htm). Acesso em: 23 de out. de 2022.

<sup>7</sup> SERRANO, Pedro Estevam Alves Pinto. Autoritarismo e golpes na América Latina: breve ensaio sobre jurisdição e exceção. São Paulo: Alameda, 2016.

<sup>8</sup> BRASIL. Lei nº 4.330, de junho de 1964. Regula o direito de greve, na forma do art. 158, da Constituição Federal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1950-1969/14330.htm#:~:text=LEI%20No%204.330%2C%20DE%201%2C%20BA%20DE%20JUNHO%20DE%201964.&text=Regula%20o%20direito%20de%20greve,158%2C%20da%20Constitui%C3%A7%C3%A3o%20Federal.&text=Art%201%2C%20BA%20O%20direito%20de,nos%20t%C3%A0rmos%20da%20presente%20lei.](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/14330.htm#:~:text=LEI%20No%204.330%2C%20DE%201%2C%20BA%20DE%20JUNHO%20DE%201964.&text=Regula%20o%20direito%20de%20greve,158%2C%20da%20Constitui%C3%A7%C3%A3o%20Federal.&text=Art%201%2C%20BA%20O%20direito%20de,nos%20t%C3%A0rmos%20da%20presente%20lei.) Acessado em: 27 de outubro de 2022.

(PIB) em até 14% ao ano<sup>9</sup>, alinhado à grande queda da inflação. A melhora na atividade econômica também se justificava pelo contexto global, uma vez que o Brasil ampliou a entrada de multinacionais no país e havia farto crédito externo. O cenário político era controlado, ora "Ao final de cada balanço econômico, o governo e a burguesia parabenizavam-se pelos números, pelo 'clima de calma e tranquilidade' que diziam existir no País e, é claro, pelas altíssimas taxas de lucros obtidos"<sup>10</sup>.

Esse plano econômico, em contraponto, acarretou no aumento da desigualdade social. Ainda que a economia do Brasil estivesse em fase de crescimento, o arrocho salarial foi uma das principais medidas políticas para atrair investimentos externos, o que intensificou a concentração de renda nas mãos da elite econômica.

A concentração de renda neste período fica evidente ao avaliarmos o percentual que os mais pobres e os mais ricos representavam perante a renda nacional entre 1960 e 1980. Enquanto os 20% mais pobres, que detinham 3,6%, tiveram sua renda reduzida para 3,2% do total, os 20% mais ricos passaram de 54,4% para 63,2%. Para reforçar o cenário, cabe acrescentar que o segmento 1% mais rico saltou de 12,1 para 18,2%<sup>11</sup>.

Para melhor ilustrar o cenário, as palavras de David Maciel apontam o momento de intensificação da discrepância entre o salário mínimo e o PIB "per capita" da população brasileira:

"Dados apresentados por Soares (2002:61) comparando o valor do salário mínimo no município de São Paulo (o que se justifica pela importância econômica da cidade e pelo fato de que o salário mínimo só passou a ser nacionalmente unificado em 1984) e a variação do PIB 'per capita' entre 1940 e 1988 mostram isto. Tomando os valores de 1940 como equivalentes ao índice 100 para ambos, o salário mínimo aumenta para 122,65 em 1957, enquanto o PIB 'per capita' aumenta para 170,92; em 1946 temos respectivamente 92,49 e 211,36; em 1974 temos 54,48 e 372,48; em 1982, temos

---

<sup>9</sup> IBGE. Estatísticas do século XX. Rio de Janeiro, 2006. Disponível em: <https://seculoxx.ibge.gov.br/images/seculoxx/seculoxx.pdf>. Acesso em: 27 de out. de 2022.

<sup>10</sup> HABERT, Nadine. A década de 70: apogeu e crise da ditadura militar brasileira. 2. ed. São Paulo (SP): Ática, 1994.

<sup>11</sup> GREMAUD, Amaury Patrick e SAES, Flávio Azevedo Marques de e TONETO JUNIOR, Rudinei. Formação Econômica do Brasil. São Paulo: Atlas. 1997

66,02 e 442,49; em 1988 o salário mínimo atinge seu pior índice (medido até setembro), apenas 34,61, enquanto o PIB salta para 485,81.”<sup>12</sup>

A realidade é que ao longo de toda a ditadura militar, o salário mínimo caiu 50% em valores reais, retrocesso que precisou de 30 anos para ser recuperado. Isso foi possível devido à diminuição do poder de barganha dos sindicatos, resultante da repressão militar perante os trabalhadores. Os militares realizaram inúmeras buscas e prisões de dirigentes sindicais ou até implantaram simpatizantes como representantes dos operários<sup>13</sup>, minando os movimentos por dentro.

Outro fato relevante que acentuou a desigualdade social, foi a educação de base do país. Apesar da ditadura ter conquistado avanços em alguns índices absolutos referentes à educação, como a queda do analfabetismo de pessoas com 15 ou mais anos de 33,6% em 1970 para 20% em 1991, essa expansão do sistema educacional não andou lado a lado com o aumento de investimento para sustentar o nível do ensino e da infraestrutura necessários<sup>14</sup>.

A Constituição de 1967 trouxe duas grandes mudanças para o cenário educacional do país: a primeira foi a desobrigação do investimento mínimo<sup>15</sup>, o que fez com que o capital alocado para a educação pública diminuísse gradativamente nos anos subsequentes. O investimento, que com João Goulart era de pelo menos 12% do PIB, caiu para 7,6% em 1970 e 4,31% em 1975<sup>16</sup>.

A segunda mudança no sistema educacional brasileiro decorrente da nova Constituição foi a abertura para os empreendimentos privados, o que evidentemente complementa a primeira mudança e apresenta, de forma indireta, um projeto de poder e controle social baseado na desigualdade social que é perpetuada a partir da discrepância no ensino. O aumento

---

<sup>12</sup> MACIEL, David. Ditadura Militar e capital monopolista: estruturação, dinâmica e legado. São Paulo. Revista Lutas Sociais. v. 18, no. 32. 2014, p 64-78.

<sup>13</sup> BBC. 50 anos do AI-5: Os números por trás do 'milagre econômico' da ditadura no Brasil. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-45960213>. Acesso em: 11 de nov. de 2022.

<sup>14</sup> *Idem*.

<sup>15</sup> UNICAMP. Reforma educacional da ditadura eliminou exigência de gasto mínimo com educação. Disponível em: <https://www.revistaensinosuperior.gr.unicamp.br/entrevistas/reforma-educacional-da-ditadura-eliminou-exigencia-de-gasto-minimo-com-educacao>. Acesso em 8 de nov. de 2022.

<sup>16</sup> BBC. 50 anos do AI-5: Os números por trás do 'milagre econômico' da ditadura no Brasil. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-45960213> > Acesso em 11 de nov. de 2022.

exponencial no número de instituições de ensino privado refletia a política nacional que intensificava cada vez mais a concentração de renda no país, uma vez que uma população pobre e sem educação de qualidade teria suas chances de ascensão social reduzidas de forma considerável.

Também, o ensino fundamental obrigatório encarou grandes desafios devido aos cortes de gastos e falta de investimento, políticas do governo autoritário<sup>17</sup>. É evidente que, com a ausência de emprego de fundos na área da educação, um dos reflexos do sucateamento da educação pública seria a degradação do corpo docente. Na região Nordeste, à título de exemplo, o quadro docente tinha em sua composição 36% de professores apenas com o 1º grau completo<sup>18</sup>.

Segundo o pesquisador Dermeval Saviani, professor da Unicamp, “O regime militar relativizou o princípio da gratuidade do ensino”<sup>19</sup>. Com isso, o ensino privado se tornou a referência de política nacional de educação, excluindo as camadas mais pobres das salas de aula.

Outros exemplos da política de abandono da população mais pobre são: a elitização do acesso à saúde e a degradação do direito à moradia. Enquanto houve o aumento em aproximadamente 7 anos na expectativa de vida durante a ditadura civil-militar, o número de hospitais com fins lucrativos mais que dobrou<sup>20</sup>, ocupando a função social que antes era responsabilidade do Estado. Por outro lado, a população urbana teve um crescimento de até 19,75% nos mesmos vinte anos<sup>21</sup>, porém, devido ao mal planejamento urbanístico, esse *boom* demográfico resultou em periferias irregulares e um grande processo de elitização dos centros das metrópoles do país.

---

<sup>17</sup> *Idem.*

<sup>18</sup> THE INTERCEPT. ‘Na ditadura tudo era melhor’. Entenda a maior fake news da história do Brasil. Disponível em: <https://theintercept.com/2018/09/22/na-ditadura-tudo-era-melhor-entenda-a-maior-fake-news-da-historia-do-brasil/>. Acesso em 5 nov. de 2022.

<sup>19</sup> BBC. 50 anos do AI-5: Os números por trás do 'milagre econômico' da ditadura no Brasil. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-45960213>. Acesso em 11 de nov. de 2022.

<sup>20</sup> *Idem.*

<sup>21</sup> *Idem.*



A desigualdade social no Brasil nunca foi tão latente. Antes da ditadura, em 1960, o índice de Gini, utilizado para medir a concentração de renda, estava em 0,54 e saltou para 0,62 em 1977<sup>22</sup>. Resta evidente que os índices crescentes do PIB não acompanharam o desenvolvimento social do país, dois índices em verdadeiro contraste.

Por lógico, esta política de desenvolvimento construída em detrimento da classe trabalhadora não poderia ser sustentável. Em 1973, a economia global entrou em crise devido ao aumento drástico do preço do petróleo, e o Brasil se encontrou em um cenário de alto índice de inflação, desvalorização da moeda e endividamento público. Não é só, o governo, em tentativa desesperada de frear a crise que vinha se alastrando, intensificou ainda mais as políticas liberais.

Dessa forma, a classe média brasileira também começou a demonstrar grande descontentamento com o governo militar. Esse contexto, portanto, acarretou no aumento de manifestações políticas que reivindicavam o aumento do salário mínimo, melhores condições de trabalho e a liberdade política.

A insatisfação popular foi demonstrada no resultado das eleições indiretas de 1974. Como adiantado na introdução deste trabalho, o Movimento Democrático Brasileiro (MDB) elegeu 16 senadores, das 22 vagas em disputa e conquistou 161 das 364 cadeiras da Câmara dos Deputados<sup>23</sup>, adquirindo o direito de instaurar comissões parlamentares de inquérito, e, em especial, exercer de fato o papel de oposição no Poder Legislativo.

Dentro desse novo cenário, o governo, que tinha como *slogan* a transição lenta e gradual, decidiu assumir as rédeas da situação, instaurando mudanças já para o pleito municipal de 1976 com a Lei Falcão (Lei nº 6.639, de 1º de julho de 1976)<sup>24</sup>, reduzindo drasticamente a

---

<sup>22</sup> IPEA. Renda - desigualdade - coeficiente de Gini. Disponível em: <http://www.ipeadata.gov.br/ExibeSerie.aspx?serid=37818&module=M>. Acesso em: 20 de out. de 2022.

<sup>23</sup> Dados disponibilizados pela Agência Senado. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2014/11/14/especial-senado-74-2013-a-eleicao-que-abalou-a-ditadura>. Acesso em: 20 de out. de 2022.

<sup>24</sup> BRASIL. Lei nº 6.339, de 1º de julho de 1976. Dá nova redação ao artigo 250 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, alterado pelo artigo 50, da Lei número 4.961, de 4 de maio de 1966, e ao artigo 118 da Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1970-1979/l6339.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/l6339.htm) Acesso em: 31 de out. de 2022

liberdade de propaganda política nos rádios e televisão. Isso porque, a Lei determinava que a propaganda deveria consistir apenas da narração do nome, partido, número e currículo do candidato, o que impede a difusão de ideias relativas à oposição do governo.

Em resposta às urnas na eleição de 1974, o governo buscava formas de inibir a oposição de angariar votos e crescer na sociedade. Além da Lei Falcão, ocorreu também a implantação do Pacote de Abril<sup>25</sup>, um grande marco no adiamento da abertura política no país.

Se, com a Lei Falcão, as intenções do governo militar ainda estavam veladas, com o Pacote de Abril, elas ficaram escancaradas. Em 13 de abril de 1977, o presidente Ernesto Geisel (ARENA) fechou temporariamente o Congresso Nacional, que seria reaberto duas semanas depois, somente após o conjunto de medidas estar em vigor.

O Pacote, composto por uma emenda constitucional e seis decretos, tinha como objetivo principal devolver o controle do Legislativo ao partido governista. Esse grande retrocesso implementado por Geisel consistia na implantação de: eleições indiretas para governador; eleições indiretas para um terço do senado; a redução do quorum mínimo para aprovar uma emenda constitucional de dois terços para maioria simples; a ampliação do mandato do presidente a ser escolhido em 1978 de cinco para seis anos; a criação do estado do Mato Grosso do Sul; a instituição de sublegendas na eleição direta para senador, dentre outras providências<sup>26</sup>.

As medidas de Geisel foram uma clara e evidente resposta às demonstrações de descontentamento do povo ao governo vigente, resultando em um significativo atraso ao processo da redemocratização brasileira. Diante do crescimento da oposição em resposta aos atos autoritários, as medidas do pacote começaram a ser revogadas ainda em 1980, três anos

---

<sup>25</sup> Dados disponibilizados pela Agência Senado. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2017/03/31/ha-40-anos-ditadura-impunha-pacote-de-abril-e-adiava-abertura-politica>. Acesso em: 31 de out. de 2022

<sup>26</sup> BRASIL. Emenda Constitucional nº 8, de 14 de abril de 1977. Altera artigos da Constituição Federal, incluindo-se em seu Título V os artigos 208, 209 e 210. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc\\_anterior1988/emc08-77.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc_anterior1988/emc08-77.htm). Acesso em: 31 de out. de 2022.

após sua implementação, quando o Congresso conseguiu aprovar uma emenda que restaurava as eleições diretas para governador.<sup>27</sup>

A insatisfação com a ditadura militar passou a ser mais latente, expandindo a mobilização social que reivindicava a volta da democracia no Brasil. Depois de grande pressão política, cultural e social, o governo não encontrou outra saída e iniciou-se a negociação do processo de abertura política no Brasil:

"Schmitter sugere que, desse modo, a transição para a democracia implica duas possibilidades: (i) ou há uma "transferência de poder" dos militares para os políticos aliados ao regime; (ii) ou há uma "submissão" (negociada) dos militares aos políticos da oposição moderada ao regime (O'DONNELL & SCHMITTER, 1988). No caso do Brasil, houve um pouco das duas coisas, sem que houvesse realmente uma delas. Os militares não transferiram todo o poder ao partido do governo (Arena, depois PDS). Eles conservaram posições estratégicas no aparelho do Estado e sua capacidade de vetar certas iniciativas dos políticos civis em temas constitucionais e institucionais, como se viu na década de 1980 (a comparação com o caso argentino fala por si). A conciliação promovida pela elite política foi tão ampla que, uma vez derrotada a alternativa para a transformação do modelo político pela via eleitoral, em 1984, tanto representantes do regime quanto opositores do regime formaram o primeiro governo civil, após a aprovação das Forças Armadas".<sup>28</sup>

Dessa forma, conclui-se que a redemocratização no Brasil foi promovida pela elite política em parceria com o próprio governo autoritário.

Veja-se, como exemplo, que a Lei da Anistia (Lei nº 6.683, de 28 de agosto de 1979)<sup>29</sup> permitiu com que fossem perdoados, igualmente, crimes e violações de direitos cometidos por militantes de luta armada e por agentes do Estado. A anistia recíproca é um verdadeiro simbolismo desta transição política concedida, repleta de medidas de autoproteção feitas pelo governo militar.

---

<sup>27</sup> Dados disponibilizados pela Agência Senado. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2017/03/31/ha-40-anos-ditadura-impunha-pacote-de-abril-e-adiava-abertura-politica>. Acesso em: 31 de out. de 2022

<sup>28</sup> CODATO, Adriano Nervo. Uma história política da transição brasileira: da ditadura militar à democracia. Revista Sociologia Política, Paraná, v. 25, 2006. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rsocp/a/yMwgJMTKNWTwGqYtZMZcPhM/?lang=pt#>. Acesso em: 31 de out. de 2022.

<sup>29</sup> BRASIL. Lei nº 6.683, de 28 de agosto de 1979. Concede anistia e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6683.htm#:~:text=1%C2%BA%20C3%89%20concedida%20anistia%20a,de%20funda%C3%A7%C3%B5es%20vinculadas%20ao%20poderhttp://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6683.htm#:~:text=1%C2%BA%20C3%89%20concedida%20anistia%20a,de%20funda%C3%A7%C3%B5es%20vinculadas%20ao%20poder](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6683.htm#:~:text=1%C2%BA%20C3%89%20concedida%20anistia%20a,de%20funda%C3%A7%C3%B5es%20vinculadas%20ao%20poderhttp://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6683.htm#:~:text=1%C2%BA%20C3%89%20concedida%20anistia%20a,de%20funda%C3%A7%C3%B5es%20vinculadas%20ao%20poder). Acessado em: 20 de out. de 2022.

Portanto, o processo da redemocratização brasileira foi arquitetado em conjunto com as forças armadas, o que fragiliza a implementação de uma cultura de valorização da democracia. Assim, o retorno da brasileira democracia brasileira não se estabeleceu por uma ruptura da ditadura militar, mas sim de uma cadeia de ações de agentes políticos (AARÃO REIS, 2004)<sup>30</sup>.

Por outro lado, o movimento "Diretas Já" (1983-1984) apresentou outro viés desta transição democrática. Milhões de pessoas aderiram à campanha para pressionar a aprovação da Proposta de Emenda Constitucional (PEC) nº 05/1983, apresentada pelo Deputado Dante de Oliveira (MDB), que tinha como objetivo a retomada das eleições diretas para o cargo de Presidente da República.

Apesar da grande adesão em todas as camadas sociais do Brasil, a PEC foi rejeitada e, novamente, a eleição de 1985 foi feita de forma indireta. Por óbvio, os movimentos sociais e estudantis não se deixaram levar pelas decisões do Poder Legislativo e seguiram pressionando pela queda do governo militar. Como consequência direta, as articulações opositoras enfraqueceram a base governista do Congresso Nacional e fragilizaram a influência do governo militar no meio político.

Assim, ainda de forma constitucional e sem subverter os detentores de poder político, o Congresso Nacional elegeu o opositor Tancredo Neves (MDB), primeiro civil a ser eleito indiretamente, como Presidente da República.

No entanto, o político jamais assumiu o cargo, pois faleceu em momento anterior à sua posse. Então, José Sarney (MDB), seu vice, tornou-se presidente do Brasil em 1985 e, a partir disso, iniciou-se o processo de restabelecimento da democracia no país feito às quatro paredes do Congresso Nacional.

---

<sup>30</sup> AARÃO REIS, Daniel; RIDENTI, M. (Org.); Motta, Rodrigo P. S. (Org.). O golpe e a ditadura militar - 40 anos depois, 1964-2004 Bauru: EDUSC, 2004.

## II.II - A Assembleia Nacional Constituinte de 1987

Em reflexo aos 21 anos vividos na ditadura militar, a Assembleia Nacional Constituinte (ANC) foi instaurada no Congresso Nacional, em Brasília, no dia 1º de fevereiro de 1987, com a finalidade de elaborar uma nova constituição democrática. Composta por 559 constituintes, sendo 487 deputados e 72 senadores, a Assembleia buscava representar a população brasileira de modo a redigir um texto que representasse os atuais anseios do país.

Esse processo foi resultado não só de muita persistência e oposição no Poder Legislativo, mas também dos movimentos populares, como o “Diretas Já”, anteriormente citado. De forma que tenha recebido influência dos mais diversos setores da sociedade, buscando permear da forma mais plural possível as camadas da sociedade brasileiras, do mais pobre ao grande empresariado, a ANC contou com fortíssima participação dos movimentos sociais, organizados em diversos grupos: movimentos pela saúde, pelo emprego, movimentos sindicalistas, movimentos compostos por mães, por representantes das favelas, e, inclusive, de povos originários.

Essa participação foi extremamente ativa, de tal modo que o Senado Federal, antecipando-se à empolgação da sociedade civil, criou em 1986, o projeto Constituição - a voz do povo, disponibilizando formulários para o envio de sugestões da população para os constituintes. No total, foram enviadas mais de 72.000 cartas<sup>31</sup>. Destas, foram apresentadas 122 emendas populares, dentre elas 39 foram inelegíveis e 83 cumpriram as normas do regimento<sup>32</sup>, estando elegíveis para aprovação, o que resultou em algumas incorporações no texto final da Constituição, como a emenda que prevê mecanismos de democracia direta.

Para que uma emenda fosse aprovada, ela necessitava da assinatura de 30.000 eleitores<sup>33</sup>. A emenda citada anteriormente tinha como objetivo a adição de três mecanismos de democracia direta, o plebiscito, o referendo e a iniciativa de lei popular<sup>34</sup>. Por não se tratar

---

<sup>31</sup> JORNAL DA CONSTITUINTE. Exposição no Senado Federal destaca a participação popular. Disponível em: <https://www.senado.leg.br/noticias/especiais/constituicao25anos/exposicao-senado-galeria/Jornal-Constituinte.pdf>. Acesso em 15 de novembro de 2022.

<sup>32</sup> *Idem.*

<sup>33</sup> *Idem.*

<sup>34</sup> *Idem.*

de uma demanda de um grupo específico, poderia ser difícil angariar assinaturas, porém, apesar de ter sido proposta em três emendas diferentes, apresentadas em São Paulo, Rio Grande do Sul e Minas Gerais devido a pequenas divergências no conteúdo, as três emendas, combinadas, somaram mais de 379.000 votos<sup>35</sup>, evidenciando com veemência o entusiasmo da população em participar do processo de elaboração dos novos caminhos do país, em direção à democracia participativa.

Além do envolvimento da sociedade civil na reivindicação por direitos voltados para a democracia em si, os cidadãos também se manifestaram por meio de movimentos políticos de grupos socialmente minoritários. Esse foi o caso do Movimento Negro Unificado (MNU), que teve papel fundamental na aproximação entre as pautas da população negra e o poder constituinte.

Sabendo da necessidade de organizar para que suas demandas tivessem maiores chance de serem atendidas, o movimento negro organizou, de forma autônoma, em 1986, a Convenção “O Negro e a Constituinte”<sup>36</sup> e organizou encontros entre 26 e 27 de agosto, para então encaminhar um documento com suas reivindicações para o Congresso Nacional<sup>37</sup>.

Ainda que após o envio do documento, o MNU não tivesse como seguir pleiteando suas demandas, alguns dos participantes da ANC negros engajados com a causa racial alavancaram as tomadas de decisões sobre essa pauta, resultando na constitucionalização de direitos a esse grupo minoritário.

Ainda que apenas quatro dos 559 parlamentares constituintes fossem pessoas negras (Paulo Paim, do PT; Edimilson Valentim, do PCdoB; Carlos Alberto Caó, do PDT; e Benedita da Silva, do PT), conquistou-se a constitucionalização da criminalização do racismo, que foi posteriormente regulamentada por lei. Além disso, o movimento conquistou a partir do artigo

---

<sup>35</sup> *Idem.*

<sup>36</sup> BRASIL DE FATO. O movimento negro e a constituição de 1988: uma revolução em andamento. Disponível em <https://www.brasildefato.com.br/especiais/o-movimento-negro-e-a-constituicao-de-1988-uma-revolucao-em-andamento>. Acesso em 18 de outubro de 2022.

<sup>37</sup> *Idem.*

68 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT)<sup>38</sup>, o direito de propriedade de terras das comunidades quilombolas.

O movimento apresentou outras propostas, como a necessidade da estatização do sistema de saúde, a descriminalização do aborto, estabelecimento de atividades produtivas e remuneradas aos presos, unificação das polícias civil e militar, além da inclusão do ensino de história da África no currículo escolar, porém nem todas as suas propostas foram acatadas pelo poder constituinte<sup>39</sup>.

Por outro lado, uma grande mobilização foi feita para que houvesse uma representação potente em prol dos interesses das mulheres. Em 1985, por meio da Lei nº 7.353/85<sup>40</sup>, foi criado o Conselho Nacional dos Direitos da Mulher (CNDM), atrelado ao Ministério da Justiça, que buscava “promover, em âmbito nacional, políticas que visem a eliminação da discriminação da mulher, assegurando-lhe condições de liberdade de direitos bem como sua plena participação nas atividades políticas, econômicas e culturais do país”<sup>41</sup>.

Com essa conquista, o movimento feminista contou com o apoio do Estado de diversas formas, como recursos humanos, materiais e financeiros, possibilitando ampliar a divulgação de propostas, implementação e o acompanhamento de programas<sup>42</sup>.

Dessa forma, com maior aparelhamento e suporte político, foi possível que a CNDM atuasse de forma mais ativa nas eleições de 1986, realizando a campanha “Mulher e Constituinte” em busca de uma representação mais potente que levasse à frente as demandas das mulheres na concepção da nova constituição, o conselho acabou lançando 166

---

<sup>38</sup> Constituição Federal. 1988.

<sup>39</sup> *Idem*.

<sup>40</sup> BRASIL. Lei nº 7.353/85, de 29 de agosto de 1985. Cria o Conselho Nacional dos Direitos da Mulher - CNDM e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1980-1988/L7353.htm#:~:text=L7353&text=LEI%20No%207.353%2C%20DE%2029%20DE%20AGOSTO%20DE%201985.&text=Cria%20o%20Conselho%20Nacional%20dos,CNDM%20e%20d%C3%A1%20outras%20prov%20id%C3%A1ncias](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1980-1988/L7353.htm#:~:text=L7353&text=LEI%20No%207.353%2C%20DE%2029%20DE%20AGOSTO%20DE%201985.&text=Cria%20o%20Conselho%20Nacional%20dos,CNDM%20e%20d%C3%A1%20outras%20prov%20id%C3%A1ncias). Acesso em 20 de outubro de 2022.

<sup>41</sup> ARQUIVO NACIONAL. Lobby das meninas: a mulher na constituinte de 1987/88. Disponível em: <http://querepublicaeessa.an.gov.br/temas/213-lobby-das-meninas.html>. Acesso em 16 de outubro de 2022.

<sup>42</sup> *Idem*.

candidaturas, das quais 26 foram eleitas, recorde na representatividade feminina, que até então não tinha passado de oito deputadas.<sup>43</sup>

A partir desse aumento expressivo de representatividade, com mais de 200% de mulheres a mais no congresso, foi sistematizado o “Encontro Nacional Mulher e Constituinte”, que contou com a atuação de duas mil participantes. O encontro resultou na Carta da Mulher Brasileira aos Constituintes, que foi entregue ao deputado Ulysses Guimarães em um ato que contou com a presença de 800 mulheres.<sup>44</sup>

A ação política das mulheres na ANC acabou ficando conhecida como o Lobby do Batom, e apesar de ser constantemente desqualificada pela mídia, tiveram impacto fortíssimo na concepção da Constituição Federal. A conquista mais marcante foi o direito à igualdade entre os sexos, assegurada no texto constitucional.<sup>45</sup>

Outro grupo que veio a ser representado e reconhecido pela Constituição de 1988 foi o povo indígena. Destaca-se o fato de que a ANC concedeu aos indígenas o direito às suas terras, a partir do artigo 20 CRFB/88<sup>46</sup>, o direito processual, conforme o artigo 129 CRFB/88<sup>47</sup>, que designa aos juízes federais a tarefa de defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas e à sua cultura a partir do artigo 231 CRFB/88<sup>48</sup>, legitimando a organização social a partir dos seus costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus limites.

Com o apoio de todas as camadas da sociedade, evidencia-se que a titularidade do poder constituinte originário pertencia inerentemente aos integrantes da ANC. Dessa maneira,

---

<sup>43</sup> *Idem.*

<sup>44</sup> *Idem.*

<sup>45</sup> CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Disponível em:

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 23 de out. de 2022

<sup>46</sup> *Idem.*

<sup>47</sup> *Idem.*

<sup>48</sup> *Idem.*



importante ressaltar que a discussão da legitimidade deste poder está inerente à soberania estatal, em conformidade com o entendimento do Doutrinador Ingo Sarlet:

"A relação da titularidade com a legitimidade do poder constituinte, por sua vez, diz respeito ao fato de que, diferentemente das normas infraconstitucionais, que se submetem ao controle de validade diante do texto constitucional vigente, a atuação do poder constituinte (e, portanto, o próprio conteúdo de sua obra, a constituição) não se legitima por critérios jurídicos preexistentes, pelo menos no sentido da existência de uma normativa formal anterior e diretamente vinculativa. Cuida-se, portanto, de uma legitimação que não se confunde (como de resto já ocorre, embora não exatamente nos mesmos termos, com a legitimidade da ordem jurídica infraconstitucional) com a noção de legalidade e de validade de uma ordem jurídica infraconstitucional) com a noção de legalidade e de validade de uma ordem jurídica em virtude de sua conformidade (formal ou material) com uma normativa anterior e superior, mas, sim, o que está em causa é, em linhas gerais, uma legitimidade que está atrelada a basicamente dois fenômenos, quais sejam a forma de elaboração das constituições, em outras palavras, aquilo que se tem designado de legitimidade quanto ao procedimento e, por outro lado, a legitimidade no que toca o conteúdo da decisão constituinte, isto é, da observância de determinados valores que justifiquem a autoridade no âmbito da coletividade política".<sup>49</sup>

Ainda durante o desenvolvimento do projeto da constituição, foram apresentados cerca de 500 artigos a serem incluídos ao texto, além de mais de 60.000 emendas, o que demonstrava o anseio político por uma nova jurisdição constitucional. Portanto, enfrentou-se o desafio de selecionar quais normas seriam constitucionalizadas e quais normas deveriam ser matéria de legislação ordinária ou complementar.

Nesse sentido, dispõe-se o discurso feito por Mauro Benevides (MDB), vice-presidente da Assembleia, na sessão de 14 de agosto de 1987 da ANC:

"Muitos artigos, tratando diversificadamente de assuntos mais adequados à legislação ordinária ou complementar, refletem a ânsia de participação que domina todos os Constituintes, desejosos de corresponder, à sociedade, à confiança de que foram depositários, em razão da manifestação das urnas de 15 de novembro de 1986. Durante as discussões travadas no seio das 24 subcomissões e, posteriormente, nas 8 comissões temáticas, constatava-se a intenção louvável de Senadores e Deputados Constituintes oferecerem a sua respectiva contribuição à feitura da nova Lei Fundamental Brasileira. Alguns milhares de emendas brotaram nos prazos preceituados pelo Regimento, focalizando assuntos de interesse público ou de apenas parcelas setorializadas de nossa sociedade civil."<sup>50</sup>

---

<sup>49</sup> SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. Curso de Direito Constitucional. 8ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p 110.

<sup>50</sup> BENEVIDES, Mauro. Assembleia Nacional Constituinte, sessão do dia 14 de agosto de 1987. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/plenario/discursos/escrivendohistoria/25-anos-da-constituicao-de-1988/constituente-1987-1988/pdf/Mauro%20Benevides%20-%20DISCURSO%20REVISADO.pdf>. Acessado em: 27 de out. de 2022.

A trabalhosa triagem das propostas a serem incluídas no texto constitucional não foi impedimento para ser fixado o grande rol de direitos protegidos pela analítica Constituição de 1988. A garantia dos direitos individuais, sociais e transindividuais se tornou eficaz com o novo texto constitucional, e, de igual modo, a constitucionalização desses direitos incumbiu ao STF grande papel como assegurador da efetividade da norma, como se extrai da sessão de 5 de outubro de 1988 da ANC:

"É importante insistir neste ponto. A garantia dos direitos individuais é cada vez mais eficaz e operativa nas Constituições contemporâneas, mas a garantia dos direitos coletivos e sociais, fortemente capitulada nos textos, sobretudo nos países em desenvolvimento e, particularmente, nas condições do Brasil, torna-se extremamente duvidosa (para usarmos uma expressão branda), quaisquer que sejam as afirmações gráficas existentes nos documentos, como este que estamos, hoje, comemorando. Afirmar o contrário é ingenuidade, ilusão, ou falta de sinceridade, quem sabe de coragem. Direito individual assegurado, direito social sem garantia – eis a situação. Ao Presidente do Supremo Tribunal Federal é dirigida esta exortação: o Mandado de Injunção vai ser o instrumento dessas experiências. (*Palmas.*) O desejável é que o Supremo Tribunal Federal, preservando suas tradições de competência, diligência e integridade, se esforce para encaminhar soluções viáveis e realistas, ou para oferecer interpretações aceitáveis às dificuldades, bem como rumos e caminhos para o enfrentamento gradual dos problemas que vão aparecer entre a letra do texto e sua implementação."<sup>51</sup>

Destaca-se, neste mesmo ângulo, o discurso de Ulysses Guimarães, ao aprovar a Constituição de 1988, demonstrando a verdadeira importância desse marco para a sociedade brasileira:

"A persistência da Constituição é a sobrevivência da democracia. Quando, após tantos anos de lutas e sacrifícios, promulgamos o estatuto do homem, da liberdade e da democracia, bradamos por imposição de sua honra: temos ódio à ditadura. Ódio e nojo. (*Muito bem! Palmas prolongadas.*) Amaldiçoamos a tirania onde quer que ela desgrace homens e nações, principalmente na América Latina. (*Palmas.*) Assinalarei algumas marcas da Constituição que passará a comandar esta grande Nação. A primeira é a coragem. A coragem é a matéria-prima da civilização. Sem ela, o dever e as instituições perecem. Sem a coragem, as demais virtudes sucumbem na hora do perigo. Sem ela, não haveria a cruz, nem os evangelhos. A Assembléia Nacional Constituinte rompeu contra o establishment, investiu contra a inércia, desafiou tabus. Não ouviu o refrão saudosista do velho do Restelo, no genial canto de Camões. Suportou a ira e perigosa campanha mercenária dos que se atreveram na tentativa de aviltar legisladores em guardas de suas burras abarrotadas com o ouro de seus privilégios e especulações. (*Muito bem! Palmas.*) Foi de audácia inovadora a

---

<sup>51</sup> ARINOS, Affonso. Assembleia Nacional Constituinte, sessão de 5 de outubro de 1988. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/plenario/discursos/escrivendohistoria/25-anos-da-constituicao-de-1988/constituente-1987-1988/pdf/Affonso%20Arinos%20-%20DISCURSO%20REVISADO.pdf>. Acesso em: 27 de out. de 2022.

arquitetura da Constituinte, recusando anteprojeto forâneo ou de elaboração interna."<sup>52</sup>

Assim, foi promulgada a Constituição Cidadã, apelido batizado pelo próprio Ulysses Guimarães, uma constituição democrática e analítica, representando a conquista do Estado Democrático de Direito e uma nova fase para o Direito Constitucional no Brasil.

---

<sup>52</sup> GUIMARÃES, Ulysses. Discurso na Assembleia Constituinte de 5 de outubro de 1988. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/plenario/discursos/escrevendohistoria/25-anos-da-constituicao-de-1988/constituente-1987-1988/pdf/Ulysses%20Guimaraes%20-%20DISCURSO%20%20REVISADO.pdf>. Acesso em: 27 de out. de 2022.

### III - OS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

#### III.I - O Novo Constitucionalismo Brasileiro

A Constituição Federal da República de 1988, batizada de “Constituição Cidadã”, representou a introdução do Brasil a um novo constitucionalismo, que transformou o Estado brasileiro em um Estado Constitucional. A retomada da democracia atrelou-se a um texto constitucional inovador, que assegurou direitos individuais a grupos sociais habitualmente excluídos do cenário político, criou-se novas responsabilidades do Poder Público com seus cidadãos, e descentralizou o poder das mãos do Executivo.

Destaca-se, por oportuno, o entendimento do Ministro Luís Roberto Barroso sobre a importância social, jurídica e política desta nova constituição ao Estado brasileiro:

"No caso brasileiro, o renascimento do direito constitucional se deu, igualmente, no ambiente de reconstitucionalização do país, por ocasião da discussão prévia, convocação, elaboração e promulgação da Constituição de 1988. Sem embargo de vicissitudes de maior ou menor gravidade no seu texto, e da compulsão com que tem sido emendada ao longo dos anos, a Constituição foi capaz de promover, de maneira bem-sucedida, a travessia do Estado brasileiro de um regime autoritário, intolerante e, por vezes, violento para um Estado democrático de direito.

(...)

Sob a Constituição de 1988, o direito constitucional no Brasil passou da desimportância ao apogeu em menos de uma geração. Uma Constituição não é só técnica. Tem de haver, por trás dela, a capacidade de simbolizar conquistas e de mobilizar o imaginário das pessoas para novos avanços. O surgimento de um sentimento constitucional no País é algo que merece ser celebrado. Trata-se de um sentimento ainda tímido, mas real e sincero, de maior respeito pela Lei Maior, a despeito da volubilidade de seu texto. É um grande progresso. Superamos a crônica indiferença que, historicamente, se manteve em relação à Constituição. E, para os que sabem, é a indiferença, não o ódio, o contrário do amor".<sup>53</sup>

Importante sublinhar que o Estado Constitucional pode ser tipificado em três grupos: o Estado Constitucional Liberal de Direito, o Estado Constitucional Social e o Estado Democrático de Direito, que, em sua versão mais aprimorada, assume também a feição de um Estado Social e Ambiental (SARLET, 2019, p. 62-63). No novo constitucionalismo brasileiro, por sua vez, o Estado Democrático de Direito retoma muitos princípios do Estado Social, já

---

<sup>53</sup> *Idem.*

presentes em constituições anteriores à ditadura civil-militar, sem deixar de constitucionalizar direitos de primeira e terceira geração.

É evidente que essa nova fase constitucional simboliza os marcos histórico, técnico e filosófico do momento da promulgação do texto constitucional (BARROSO, 2005, p. 2)<sup>54</sup>. As mudanças de paradigmas desse contexto fizeram surtir uma nova percepção da função da Constituição e um novo constitucionalismo brasileiro, o que foi refletido no próprio texto constitucional.

No campo filosófico, o novo modo de ver o direito constitucional foi bastante influenciado pelo movimento pós-positivista. Isso é, a interpretação e aplicação do ordenamento jurídico deixou de ser inspirada por uma teoria de justiça, mas sim da formação de uma nova hermenêutica constitucional e o desenvolvimento de uma teoria dos direitos fundamentais edificada sobre o fundamento da dignidade humana.

Dessa forma, o pós-positivismo amplia a normatividade conferida aos princípios, e, para garantir a efetividade normativa aos mesmos, é necessário o fortalecimento da argumentação jurídica e o desenvolvimento desta nova hermenêutica. Portanto, aproxima-se o direito de conceitos morais por meio de normas constitucionais eficazes (BARROSO, 2005, p. 4)<sup>55</sup>.

De igual modo, como consequência da normatização dos princípios, houve grande avanço constitucional ao superar a interpretação da Constituição como um documento essencialmente político, convidando os Poderes Públicos a assumirem novos protagonismos na jurisdição constitucional. Ao Poder Judiciário não se reconhecia qualquer papel relevante na realização do conteúdo da Constituição, enquanto, desde 1988, este Poder tomou grande parte do protagonismo constitucional (BARROSO, 2005, p. 5-6)<sup>56</sup>.

---

<sup>54</sup> BARROSO, Luís Roberto. Neoconstitucionalismo e Constitucionalização do Direito. Rio de Janeiro: Revista De Direito Administrativo, v. 240, p. 1-42, 2005.

<sup>55</sup> *Idem.*

<sup>56</sup> *Idem.*

Por meio de um novo sistema de interpretação constitucional, o intérprete, aplicador do Direito, tornou-se coparticipante do processo de criação da norma, completando o trabalho do legislador ao escolher possíveis aplicações do texto constitucional e ampliando a autonomia do Poder Judiciário (BARROSO, 2005, p. 9)<sup>57</sup>.

O constitucionalismo que se inaugura passa a distinguir qualitativamente os princípios e as regras. Os princípios são normas que confirmam determinados valores, como a dignidade da pessoa humana, razoabilidade e soberania, transferindo também ao aplicador do Direito a discricionariedade ao aplicá-los ao caso concreto. Nesse sentido, o Doutrinador José Afonso da Silva distingue ambos os conceitos da seguinte forma:

"As normas são preceitos que tutelam situações subjetivas de vantagem ou vínculo, ou seja, reconhecem, por um lado, a pessoas ou a entidades a faculdade de realizar certos interesses por ato próprio ou exigindo ação ou abstenção de outrem, e, por outro lado, vinculam pessoas ou entidades à obrigação de submeter-se às exigências de realizar uma prestação, ação ou abstenção em favor de outrem. Os princípios são ordenações que se irradiam e imantam os sistemas de normas, são [como observam Gomes Canotilho e Vital Moreira] 'núcleos de condensações' nos quais confluem *valores e bens* constitucionais. Mas, como disseram os mesmos autores, os princípios que começam por ser a base de *normas jurídicas*, podem estar positivamente incorporados, transformando-se em normas-princípios e constituindo preceitos básicos da organização constitucional."<sup>58</sup>

Ainda segundo o Doutrinador José Afonso da Silva, também se diferencia os princípios constitucionais fundamentais e os princípios gerais do Direito Constitucional:

"(...) os primeiros integram o Direito Constitucional positivo, traduzindo-se em normas fundamentais, norma-síntese ou normas-matriz, '*que explicitam as valorações políticas fundamentais do legislador constituinte*', normas que contêm as decisões políticas fundamentais que o constituinte acolheu no documento constitucional. Os princípios gerais formam temas de uma teoria geral do Direito

---

<sup>57</sup> *Idem.*

<sup>58</sup> DA SILVA, José Afonso. Curso de Direito Constitucional Positivo. 36 ed. São Paulo: Malheiros Editores. p. 94, 2013.

Constitucional, por envolver conceitos gerais, relações, objetos, que podem ter seu estudo destacado da dogmática jurídico-constitucional.

A ciência do direito constitucional [diz Pinto Ferreira] induz da realidade histórico-social os lineamentos básicos, os grandes princípios constitucionais, que servem de base à estruturação do Estado. Os princípios essenciais assim estabelecidos são os *summa genera* do direito constitucional, fórmulas básicas ou postos-chaves de interpretação e construção teórica do constitucionalismo, e daí se justifica a atenção desenvolvida pelos juristas na sua descoberta e elucidação. Eles podem ser reduzidos a um grupo de princípios gerais, nos quais se subsumem os princípios derivados, de importância secundária.

Os temas que discutimos no Título I são integrados por conceitos e princípios gerais, como a classificação das constituições, o princípio da rigidez constitucional, o da supremacia da constituição, os referentes ao poder constituinte e ao poder de reforma constitucional etc., que são temas do chamado Direito Constitucional geral. É certo, contudo, que tais princípios se cruzam, com frequência, com os princípios fundamentais, na medida em que estes possam ser positivamente daqueles."<sup>59</sup>.

Inclusive, ao se deparar com normas constitucionais conflitantes no caso concreto, seja de princípios ou direitos fundamentais, o intérprete que deverá criar o Direito aplicável ao conflito ao qual se depara. Dessa forma, o julgador deve escolher qual direito irá prevalecer nesta disputa, utilizando-se o princípio instrumental da razoabilidade.

Assim, é evidente que o neoconstitucionalismo projetou grande autonomia ao Poder Judiciário e expandiu a jurisdição constitucional (BARROSO, 2005, p. 11)<sup>60</sup>, como será melhor exposto no capítulo seguinte.

E, ainda como reflexo do pós-positivismo, a Constituição de 1988 ofereceu ao Brasil a solidez das instituições democráticas, sendo essencial instrumento para a promoção dos direitos fundamentais no corpo social e mecanismo garantidor da efetividade dos princípios constitucionais.

---

<sup>59</sup> DA SILVA, José Afonso. Curso de Direito Constitucional Positivo. 36 ed. São Paulo: Malheiros Editores. 2013, p. 97.

<sup>60</sup> BARROSO, Luís Roberto. Neoconstitucionalismo e Constitucionalização do Direito. Rio de Janeiro: Revista De Direito Administrativo, v. 240, p. 1-42, 2005.

Todos esses elementos formalizadores da Constituição Federal ampliaram sua força normativa, buscando tornar-se plena a efetividade das normas contidas na Carta Magna. Assim, a configuração do Estado Democrático de Direito, diante do novo constitucionalismo brasileiro, consagra uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I, CRFB/88<sup>61</sup>), em que o poder emana do povo (art. 1º, § único, CRFB/88<sup>62</sup>). O extenso rol de direitos fundamentais resguardados pela constituição, portanto, são consequência direta de um processo constituinte marcado pela presença do povo, que gerou um novo constitucionalismo experienciado pela sociedade brasileira desde 1988.

### **III.II - Os Direitos e Garantias Fundamentais do Texto Constitucional:**

Como mencionado, foram inúmeras as inovações constitucionais implementadas pela Constituição Federal de 1988. Não deve-se apenas reconhecer com honraria o extenso rol taxativo de direitos fundamentais assegurado pelo texto constitucional, mas também a constitucionalização da ação civil pública e de remédios constitucionais. A organização dos Poderes foi consagrada de forma que preservou o equilíbrio entre os mesmos e resguardou-se a república federativa como forma de governo e de Estado.

Aliás, pela leitura da Constituição Cidadã, conclui-se que o texto é analítico e deliberativo, ainda que nominal quanto a sua aplicação social, e possui uma estrutura que difere por completo das constituições anteriores.

O texto da Constituição Federal foi promulgado com 245 artigos, separados em nove títulos: (a) princípios fundamentais; (b) direitos e garantias fundamentais; (c) organização do Estado; (d) organização dos poderes; (e) defesa do Estado e instituições democráticas; (f) tributação e orçamento; (g) ordem econômica e financeira; (h) ordem social; (i) disposições gerais.

---

<sup>61</sup> CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 23 de out. de 2022

<sup>62</sup> *Idem*.



No título dos Princípios Fundamentais, o constitucionalismo brasileiro passa a oferecer protagonismo jurídico à integração política, econômica, social e cultural, sem precedentes na história pátria. Esses princípios, previstos do artigo 1º ao 4º da CRFB/88<sup>63</sup>, buscam definir a coletividade política e o Estado e enumerar as principais opções político-constitucionais (DA SILVA, 2013, p. 96)<sup>64</sup>.

Resta evidente que as normas que integram os princípios constitucionais, no Título I da CRFB/88<sup>65</sup>, possuem relevância jurídica diversa das demais normas. Dentre eles, o princípio democrático, assegura que há de constituir uma democracia representativa e participativa e, por fim, seja garantida a vigência e eficácia dos direitos fundamentais contidos na constituição, tudo nos termos do próprio ordenamento constitucional.

De igual forma, o Título de Direitos e Garantias Fundamentais estabelece um sistema de direitos fundamentais que contempla direitos de primeira a terceira geração, incluindo um amplo rol de direitos individuais, coletivos, sociais, e culturais.

Nesse sentido, o artigo 5º da CRFB/88<sup>66</sup> simboliza a atuação negativa do Estado, garantindo aos cidadãos direitos individuais e coletivos, em prol da igualdade de todos perante a lei e da liberdade individual. A constitucionalização destes direitos, assim como o direito à segurança, privacidade, propriedade, representa um grande marco em relação à vivência do brasileiro durante a ditadura militar.

Isto é, o artigo 5º da CRFB/88<sup>67</sup> representa oficialmente o fim da interferência desses direitos por parte do Estado, que durante os 21 anos de ditadura militar, utilizou-se de argumentos como segurança nacional ou interesse público para violar os direitos individuais e coletivos de cidadãos “subversivos”.

---

<sup>63</sup> *Idem.*

<sup>64</sup> DA SILVA, José Afonso. Curso de Direito Constitucional Positivo. 36 ed. São Paulo: Malheiros Editores. 2013.

<sup>65</sup> CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 23 de out. de 2022

<sup>66</sup> *Idem.*

<sup>67</sup> *Idem.*

A Constituição, de igual modo, admite direitos e garantias individuais previstos neste artigo decorrentes de princípios ou regimes adotados pelos tratados internacionais em que o Brasil é signatário. Portanto, cria-se três grupos de direitos fundamentais individuais: (i) direitos individuais expressos, explicitamente elencados nos incisos do artigo 5º da CRFB/88<sup>68</sup>; (ii) direitos individuais implícitos, aqueles que estão subentendidos nas regras de garantias; e (iii) os direitos individuais decorrentes de tratados internacionais em que o Brasil seja parte (DA SILVA, 2013, p. 196)<sup>69</sup>. Os direitos coletivos, por sua vez, são direitos individuais de expressão coletiva, seja do direito de reunião e liberdade de associação ao direito ao meio-ambiente sustentável.

Para além disso, o artigo 6º busca a universalização dos direitos sociais, definidos como “a educação, a saúde, o trabalho, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados”<sup>70</sup>, promovendo o compromisso do Estado em dar acesso aos direitos básicos para uma vida digna à população brasileira e não apenas garantir negativamente o direito à vida do cidadão.

Ao retomar as conquistas sociais adquiridas no texto da Constituição Federal de 1934, em que assegurou-se a ordem econômica e social pela primeira vez no constitucionalismo brasileiro, e também desenhadas na Constituição Federal de 1946, as influências do constitucionalismo sociais se manifestam no artigo 6º da CRFB/88<sup>71</sup>.

Trazendo as prestações positivas do Estado a seus cidadãos, com o objetivo de auxílio e melhoria na qualidade de vida dos indivíduos, os direitos sociais implicam em grande avanço para a sociedade e, em especial, aos grupos marginalizados pelo Poder Legislativo. Isto porque os direitos previstos no mencionado artigo buscam oferecer condições materiais para a

---

<sup>68</sup> CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 23 de out. de 2022

<sup>69</sup> DA SILVA, José Afonso. Curso de Direito Constitucional Positivo. 36 ed. São Paulo: Malheiros Editores. 2013.

<sup>70</sup> CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 23 de out. de 2022

<sup>71</sup> *Idem*.

efetivação dos demais direitos fundamentais, por meio da concretização de direitos sociais básicos. Veja-se o explanado pelo Doutrinador Paulo Bonavides:

"Quando o Estado, coagido pela pressão das massas, pelas reivindicações que a impaciência do quarto estado faz ao poder político, confere, no Estado Constitucional ou fora deste, os direitos do trabalho, da previdência, da educação, intervém na economia como distribuidor, dita o salário, manipula a moeda, regula os preços, combate ao desemprego, protege os enfermos, dá ao trabalhador e ao burocrata a casa própria, controla as profissões, compra a produção, financia as exportações, concede crédito, institui comissões de abastecimento, provê necessidades individuais, enfrenta crises econômicas, coloca na sociedade todas as classes na mais estreita dependência de seu poderio econômico, político e social, em suma, estende sua influência a quase todos os domínios que dantes pertenciam, em grande parte, à área de iniciativa individual, nesse instante, o Estado pode, com justiça, receber a denominação de Estado social".<sup>72</sup>

Dentre os demais direitos sociais garantidos pela Constituição de 1988, a Carta Magna se destacou ao firmar a educação como um direito de todos os cidadãos. A nova constituição estabelece a educação como direito social, reafirma o dever do Estado com a educação, nos termos do artigo 205 da CRFB/88<sup>73</sup>, e, pela primeira vez a nível nacional, garante a “gratuidade do ensino público nos estabelecimentos oficiais”, conforme artigo 206, IV, CRFB/88<sup>74</sup>, o que constitucionalizou a gratuidade do ensino médio e cursos de nível superior.

Ainda à título exemplificativo, sobre o direito à saúde, o artigo 196 da CRFB/88<sup>75</sup> diz que “A saúde é um direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a promoção, proteção e recuperação”, o que constitucionalizou a responsabilidade do Estado só ao atendimento em clínicas e hospitais, mas também à garantia ampla de qualidade de vida, como saneamento básico, segurança e educação, pela criação e manutenção do Sistema Único de Saúde (SUS).

---

<sup>72</sup> BONAVIDES, Paulo. Do Estado liberal ao Estado social. 8 ed., São Paulo: Malheiros Editora, 2007. p. 186.

<sup>73</sup> CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Disponível em:

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 23 de out. de 2022

<sup>74</sup> *Idem.*

<sup>75</sup> *Idem.*

Os direitos sociais relativos aos trabalhadores, por outro lado, constam no artigo 7º da CRFB/88<sup>76</sup>, em uma relação de 34 incisos. Tratando-se da proteção de trabalhadores rurais e urbanos, o texto constitucional exerce proteção de direitos coletivamente ou no interesse de uma coletividade, dentre os quais se destacam o salário mínimo (art. 7º, IV), irredutibilidade de salário (7º, VI), décimo-terceiro salário (7º, VIII), repouso semanal remunerado (art. 7º, XV).

Portanto, ainda que o artigo 6º defina o trabalho como direito social, os artigos 7º a 11 da CRFB/88<sup>77</sup> que conferem os direitos assegurados aos trabalhadores, destinatários dos direitos sociais trabalhistas, todos regulamentados pela Consolidação das Leis do Trabalho<sup>78</sup>. Nessa mesma linha, o artigo 12 da CRFB/88<sup>79</sup> constitucionalizou o direito à nacionalidade, assim como o artigo 14 garantiu aos indivíduos seus direitos políticos.

Justifica-se, portanto, o apelido dado à Constituição, devido a ampla participação popular em sua elaboração e a busca pela plena realização da cidadania (DA SILVA, 2013, p. 92)<sup>80</sup>. No entanto, a simples abrangência dos direitos não assegura a sua efetiva proteção, pois a previsão constitucional da norma apenas significa a visibilidade de questões cidadãs por parte do Poder Público.

---

<sup>76</sup> *Idem.*

<sup>77</sup> CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Disponível em:

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 23 de out. de 2022

<sup>78</sup> BRASIL. Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm). Acesso em: 23 de out. de 2022.

<sup>79</sup> *Idem.*

<sup>80</sup> DA SILVA, José Afonso. Curso de Direito Constitucional Positivo. 36 ed. São Paulo: Malheiros Editores. 2013.

## IV - A EFETIVIDADE DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS

### IV.I - A Eficácia das Normas Constitucionais

A efetividade e a aplicabilidade das normas constitucionais muito se modificam ao longo dos anos, tendo em vista que analisa-se a incidência de uma norma sobre determinado contexto fático. Portanto, relaciona-se o mundo dos fatos com o mundo jurídico (BARROSO, 1994, p. 30-60)<sup>81</sup>.

De antemão, é importante destacar que "vigência", "eficácia", "efetividade" são termos que englobam múltiplos aspectos. Em primeiro plano, define-se que a vigência constitui verdadeiro pressuposto da eficácia, pois apenas a norma vigente pode vir a ser eficaz, porém, independente de sua validade, a norma poderá entrar em vigor e integrar a ordem jurídica.

Com efeito, diferencia-se também a eficácia jurídica e a eficácia social da norma. Segundo o Doutrinador Ingo Sarlet, a eficácia jurídica designa a qualidade de produzir, em maior ou menor grau, efeitos jurídicos às situações nela indicados. Enquanto isso, a eficácia social se atrela ao conceito de efetividade, que significa a realização do direito e o desempenho concreto de sua função social ao aproximar o programa normativo e a realidade social (SARLET, 2019, p. 175-177)<sup>82</sup>.

Dessa forma, analisa-se não apenas a eficácia jurídica, mas também a eficácia social da norma constitucional:

"Cabe distinguir-se da eficácia jurídica o que muitos autores denominam de eficácia social da norma, que se refere, como assinala Miguel Reale, ao cumprimento efetivo do direito por parte de uma sociedade. ao "reconhecimento" (Anerkennung) do direito pela comunidade ou, mais particularizadamente, os efeitos que uma regra

---

<sup>81</sup> BARROSO, Luís Roberto. A Efetividade das Normas Constitucionais Revisitada. Rio de Janeiro: Revista De Direito Administrativo, v. 197, p. 30-60, 1994.

<sup>82</sup> SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. Curso de Direito Constitucional. 8ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p 110.

suscita através do seu cumprimento. Em tal acepção, eficácia social é a concretização do comando normativo, a sua força operativa no mundo dos fatos.

Da eficácia jurídica cuidou, superiormente, José Afonso da Silva, para concluir que todas as normas constitucionais a possuem e são aplicáveis nos limites de tal eficácia. Lastreando-se na lição de Rui Barbosa, assentou que não há, em uma Constituição, cláusula a que se deva atribuir meramente o valor moral de conselhos, avisos ou lições. Todas têm a força imperativa de regras, ditadas pela soberania nacional ou popular aos seus órgãos 2• Deliberadamente, ao estudar-lhe a capacidade de produzir efeitos, deixou de lado a cogitação de saber se estes efeitos efetivamente se produzem.

Como se vê, tratou-se de uma opção metodológica, e não de uma lacuna. Pois é precisamente este tema que ficou em aberto que se pretende desenvolver. Não mais a eficácia jurídica, como possibilidade de aplicação da norma, mas a eficácia social, os mecanismos para sua real aplicação, para sua EFETIVIDADE."<sup>83</sup>

Nota-se, portanto, que a eficácia jurídica e a eficácia social possuem forte correlação, pois a decisão em que aplica o direito constitucional constitui uma opção pela sua efetivação, e, ao tornar efetivo o direito, atinge-se a finalidade prevista na norma (SARLET, 2019, p. 175-177)<sup>84</sup>.

Nesse sentido, historicamente, constata-se a falta de efetividade das anteriores constituições brasileiras presentes no constitucionalismo brasileiro, que decorreu do não reconhecimento de força normativa a seus textos. As normas fundamentais anteriores, portanto, foram vistas como meras ordenações de programas de ação do poder constituinte originário e do Poder Público em geral, demonstrando inadequação ao contexto e insinceridade do texto constitucional quanto a realidade em que está inserido (BARROSO, 2003, p. 141-176)<sup>85</sup>:

"E a efetividade da Constituição, rito de passagem para o início da maturidade institucional brasileira, tornou-se uma ideia vitoriosa e incontestada. As normas constitucionais conquistaram o status pleno de normas jurídicas, dotadas de

---

<sup>83</sup> BARROSO, Luís Roberto. A Efetividade das Normas Constitucionais Revisitada. Rio de Janeiro: Revista De Direito Administrativo, v. 197, p. 30-60, 1994.

<sup>84</sup> SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. Curso de Direito Constitucional. 8ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p 110.

<sup>85</sup> BARROSO, Luís Roberto; BARCELOS, Ana Paula de. O Começo da História. Nova interpretação constitucional e o papel dos princípios no direito brasileiro. Rio de Janeiro: Revista De Direito Administrativo, v. 232, p. 141-176, 2003.

imperatividade, aptas a tutelar direta e imediatamente todas as situações que contemplam. Mais do que isso, a Constituição passa a ser a lente através da qual se lêem e se interpretam todas as normas infraconstitucionais. A Lei Fundamental e seus princípios deram novo sentido e alcance ao direito civil, ao direito processual, ao direito penal, enfim, a todos os demais ramos jurídicos. A efetividade da Constituição é a base sobre a qual se desenvolveu, no Brasil, a nova interpretação constitucional."<sup>86</sup>.

Nesse mesmo sentido, embora a efetividade do exercício dos direitos fundamentais dependa de um conjunto de ações do Poder Público que são alheias aos limites da norma constitucional, o Ministro Luís Roberto Barroso expõe o que segue:

"As normas constitucionais, como espécie do gênero normas jurídicas, conservam os atributos essenciais destas, dentre os quais a imperatividade. De regra, como qualquer outra norma, elas contêm um mandamento, uma prescrição, uma ordem, com força jurídica e não apenas moral. Logo, a sua inobservância há de deflagrar um mecanismo próprio de coação, de cumprimento forçado, apto a garantir-lhe a imperatividade, inclusive pelo estabelecimento das consequências da insubmissão ao seu comando. As disposições constitucionais são não apenas normas jurídicas, como têm um caráter hierarquicamente superior, não obstante a paradoxal equivocidade que longamente campeou nesta matéria, considerando-as prescrições desprovidas de sanção, mero ideário não jurídico".<sup>87</sup>

A imperatividade, portanto, é característica inerente à norma jurídica. E a sua inobservância sujeita-se a um mecanismo próprio de cumprimento. Sendo a norma constitucional hierarquicamente superior no ordenamento jurídico, sua validação deve ser objeto de cuidado permanente.

---

<sup>86</sup> BARROSO, Luís Roberto; BARCELOS, Ana Paula de. O Começo da História. Nova interpretação constitucional e o papel dos princípios no direito brasileiro. Rio de Janeiro: Revista De Direito Administrativo, v. 232, p. 141-176, 2003.

<sup>87</sup> BARROSO, Luís Roberto. O direito constitucional e a efetividade de suas normas: limites e possibilidades da Constituição Brasileira. 8ª ed., Rio de Janeiro: Renovar, 2006. p. 76

## IV.II - O Papel do Supremo Tribunal Federal como Guardiã da Constituição Federal

Nesse sentido, entende-se que foi concedido ao Supremo Tribunal Federal (STF) a função de guardião da Constituição Federal e cúpula do poder judiciário, nos termos do artigo 102 da CRFB/88<sup>88</sup>.

Dessa forma, o STF tem por definição ser um Tribunal Constitucional em que, essencialmente, possui a função de proteger o texto constitucional e sua efetividade. De igual modo, o Supremo Tribunal possui a função de estabelecer, em única instância, a última palavra de controvérsias constitucionais, além de solucionar conflitos federais, em prol da defesa e garantias dos direitos fundamentais positivados na constituição vigente.

"As matérias de competência do STF constam do art. 102, especificadas em três grupos: (1) as que lhe *cabem processar e julgar originariamente*, ou seja, como Juízo único e definitivo e são as questões relacionadas no inc. I; (2) as que lhe *incumbe julgar, em recurso ordinário*, e são as indicadas no inc. II; (3) e, finalmente, as que lhe *toca julgar em recurso extraordinário* e são as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida envolve uma das questões constitucionais referidas nas alíneas do inc. III."<sup>89</sup>

Por outro lado, para Luís Roberto Barroso, não basta preencher as características supramencionadas, a corte em questão deve ser também contramajoritária, representativa e iluminista para ser considerada um Tribunal Constitucional no mundo contemporâneo (BARROSO, 2017, p. 2171-2228)<sup>90</sup>.

A grande diferença entre a Suprema Corte e o Tribunal Constitucional é que o primeiro se limita a ser meramente um órgão recursal em que se julga a última instância processual de competência derivada, como o caso dos Estados Unidos. O segundo, por outro lado, é o órgão

---

<sup>88</sup> CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Disponível em:

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 23 de out. de 2022

<sup>89</sup> DA SILVA, José Afonso. Curso de Direito Constitucional Positivo. 36 ed. São Paulo: Malheiros Editores. 2013, p. 561.

<sup>90</sup> BARROSO, Luis Roberto. Countermajoritarian, Representative, and Enlightened: The roles of constitutional tribunals in contemporary democracies. Rev. Direito Práxis., Rio de Janeiro, v.9, n° 4, 2018, p. 2171-2228.



judiciário em que possui competência originária e derivada, unindo a função de cúpula do judiciário e guardião da norma constitucional do Estado, como no Poder Judiciário do Brasil.

Portanto, o Supremo Tribunal Federal, ao adquirir a função de verificar se a norma jurídica está em conformidade com o texto constitucional por meio do controle de constitucionalidade, se tornou agente garantidor da eficácia da norma.

O controle de constitucionalidade, mecanismo citado, é o instrumento previsto na própria constituição, destinado a expurgar leis e atos inconstitucionais ainda vigentes no ordenamento jurídico nacional, efetivando a supremacia constitucional formal e material sobre todo o direito positivo:

"pela sua própria localização na base da pirâmide normativa, é a Constituição a instância de transformação da normatividade, puramente hipotética, da norma fundamental, em normatividade concreta, dos preceitos de direito positivo – comandos postos em vigor – cuja forma e conteúdo, por isso mesmo, subordinam-se aos ditames constitucionais. Daí se falar em supremacia constitucional formal e material, no sentido de que qualquer ato jurídico – seja ele normativo ou de efeito concreto -, para ingressar ou permanecer, validamente, no ordenamento, há se mostrar conforme aos preceitos da Constituição".<sup>91</sup>

De toda maneira, a proteção dos direitos fundamentais via controle de constitucionalidade está atrelada à supremacia da constituição sobre todo o ordenamento jurídico. Nesse sentido, o novo texto constitucional ampliou os instrumentos de garantia de direitos fundamentais elencados pela constituição:

"O mandado de segurança foi estendido aos direitos coletivos, passando a poder ser impetrado por partido político com representação no Congresso Nacional, organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados (art. 5.º, LXX). Instituiu-se o mandado de injunção para proteger direito assegurado pela Constituição quando a omissão de órgão com poder normativo estiver obstaculizando a sua tutela (art. 5.º, LXXI). Criou-se o habeas data para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante,

---

<sup>91</sup> MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de Direito Constitucional. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 1420

constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público e para a retificação de dados, quando não se prefera fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo (art. 5.º, LXXII). Consagrou-se a ação popular, como meio destinado à proteção da coisa pública, deferindo-se legitimidade a qualquer cidadão para a sua propositura (art. 5.º, LXXIII)".<sup>92</sup>

Nesse sentido, como anteriormente exposto, o Tribunal Constitucional Brasileiro passou a ter uma postura ativista ao buscar efetivamente cumprir sua função social e normativa de guardião do texto constitucional, ampliando a sua margem constitucional de atuação e passa a intervir em campo reservado aos demais poderes.

A judicialização e o ativismo judicial são distintos, ainda que possuam as mesmas raízes. O ativismo judicial é a expressão cunhada nos Estados Unidos empregada para qualificar a atuação da Suprema Corte durante os anos de 1954 a 19869, em que, ao longo desse período, inúmeras práticas políticas foram conduzidas de forma progressista em matéria de direitos fundamentais por meio do Poder Judiciário (LEAL, 2008)<sup>93</sup>.

Por outro lado, como didaticamente explicado por Luís Roberto Barroso, a judicialização é a circunstância do desenho institucional das democracias contemporâneas, enquanto o ativismo é uma atitude do Tribunal, em que a mesma escolhe um modo específico caracterizado pela proatividade dos julgadores integrantes da corte, sempre em busca de garantir a melhor e mais efetiva interpretação da norma constitucional (BARROSO, 2017, p. 2171-2228)<sup>94</sup>.

Portanto, resta em aberto a análise qualitativa do ativismo judicial, podendo esta atitude ser um comportamento legítimo ou ilegítimo. No Brasil, desde a promulgação da Constituição de 1988, o Supremo Tribunal Federal tem se mostrado ativista em algumas de suas decisões, buscando proteger grupos historicamente vulneráveis, como mulheres, negros ou homossexuais.

---

<sup>92</sup> SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. Curso de Direito Constitucional. 8ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

<sup>93</sup> LEAL, Saul Tourinho. Ativismo ou altivez? O outro lado do Supremo Tribunal Federal. 2008. 160 f. Dissertação (Mestrado em Direito Constitucional) – Instituto Brasileiro de Direito Público, Mestrado Acadêmico em Direito.

<sup>94</sup> BARROSO, Luis Roberto. Countermajoritarian, Representative, and Enlightened: The roles of constitutional tribunals in contemporary democracies. Rev. Direito Práxis., Rio de Janeiro, v.9, n° 4, 2018, p. 2171-2228.

Todavia, a tendência de ampliar a interpretação do rol taxativo dos direitos fundamentais em detrimento da proteção de minorias não é, muitas vezes, bem aceito por juristas e pelo corpo social. Isso porque, muitas vezes, o Poder Judiciário extrapola a sua função e desrespeita o princípio de separação dos três poderes em prol da real efetividade do texto constitucional.

Retoma-se, portanto, os papéis desempenhados pelo Tribunal Constitucional que legitimam tais atitudes, conforme Luís Roberto Barroso:

"São três os papéis desempenhados pelas supremas cortes e tribunais constitucionais quando acolhem o pedido e interferem com atos praticados pelo Poder Legislativo. O primeiro deles é o papel contramajoritário, que constitui um dos temas mais estudados pela teoria constitucional dos diferentes países. Em segundo lugar, cortes constitucionais desempenham, por vezes, um papel representativo, atuação que é largamente ignorada pela doutrina em geral, que não parece ter se dado conta da sua existência. Por fim, e em terceiro lugar, supremas cortes e tribunais constitucionais podem exercer, em certos contextos limitados e específicos, um papel iluminista. Nos Estados Unidos, como a jurisdição constitucional é sempre vista em termos de judicial review (controle de constitucionalidade das leis), o acolhimento do pedido envolverá, como regra, a invalidação da norma e, conseqüentemente, de acordo com a terminologia usual, uma atuação contramajoritária. Como se verá um pouco mais à frente, este papel contramajoritário poderá – ou não – vir cumulado com uma dimensão representativa ou iluminista."<sup>95</sup>

É evidente que o Supremo Tribunal Federal, ao assumir esses papéis, se consolidou como guardião da constituição e cumpre o papel de garantidor dos direitos fundamentais, possibilitando o avanço da garantia de direitos individuais e coletivos na sociedade brasileira.

---

<sup>95</sup> BARROSO, Luis Roberto. Countermajoritarian, Representative, and Enlightened: The roles of constitutional tribunals in contemporary democracies. Rev. Direito Práxis., Rio de Janeiro, v.9, n° 4, 2018, p. 2171-2228.

## V - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, o presente trabalho se propôs a analisar o marco histórico que ensejou o poder constituinte originário de 1987, a construção da norma constitucional e, por fim, a postura do Poder Judiciário como mecanismo garantidor da efetividade dessa norma constitucional.

Para tanto, a dissertação perpassou pelo conturbado contexto histórico que motivou a Assembleia Constituinte de 1987, ora derivada de revoltas populares e insatisfações políticas com o então vigente governo autoritário. Dessa maneira, o presente trabalho concluiu que o início do processo de democratização do Brasil foi marcado por inúmeros acordos firmados entre a oposição legislativa e os próprios membros do governo ditatorial. Ainda nesse sentido, resgatou-se também discursos constituintes que inspiraram a oposição moderada a se afastar das amarras da ditadura militar impostas pelo próprio governo autoritário.

Indagou-se, deste modo, se o processo constituinte originário influenciou na efetividade da norma constitucional. Pode-se dizer, portanto, que o presente trabalho de conclusão de curso realizou que a constitucionalização dos direitos e a transferência de autonomia ao Poder Judiciário foram grandes mecanismos de efetividade dos direitos e deveres dos cidadãos na nova fase do constitucionalismo brasileiro.

Para assim concluir, portanto, este texto analisou a fase do constitucionalismo em que o Brasil se encontra, não deixando de estudar os texto constitucional, em especial os dispositivos iniciais da Constituição Federal, em que houve a constitucionalização de princípios e direitos fundamentais para o povo brasileiro, movimento constitucional e política manifestamente em resposta ao período de limitação aos direitos dos cidadão na ditadura militar.

Nessa mesma esteira, ao analisar a efetividade e a eficácia jurídica das normas constitucionais, este trabalho de conclusão de curso vislumbrou estudar as funções do Poder Judiciário como mecanismo assegurador do Estado Democrático de Direito e das normas constitucionais dele derivadas, dando destaque ao Supremo Tribunal Federal e sua função de

guardião da Constituição, cumprindo seu papel garantidor de direitos fundamentais ao povo brasileiro ao se utilizar de novas interpretações do texto constitucional.

Dessarte este presente trabalho buscar o destaque do STF e do Poder Judiciário como mecanismo garantidor da eficácia jurídica do texto constitucional, não o faz sozinho este Poder garantir a efetividade da Constituição Cidadã. Os poderes, por sua vez, caminham lado a lado com as demais instituições democráticas como o Ministério Público, Defensoria Pública e demais entes da sociedade.

## VI - REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- AARÃO REIS, Daniel; RIDENTI, M. (Org.); Motta, Rodrigo P. S. (Org.). **O golpe e a ditadura militar - 40 anos depois**, 1964-2004 Bauru: EDUSC, 2004.
- ARINOS, Affonso. **Assembleia Nacional Constituinte, sessão de 5 de outubro de 1988**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/plenario/discursos/escrevendohistoria/25-anos-da-constituicao-de-1988/constituente-1987-1988/pdf/Affonso%20Arinos%20-%20DISCURSO%20REVISADO.pdf>. Acesso em: 27 de out. de 2022.
- AGÊNCIA SENADO. **A eleição que abalou a ditadura**. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2014/11/14/especial-senado-74-2013-a-eleicao-que-abalou-a-ditadura>. Acesso em 15 de outubro de 2022.
- AGÊNCIA SENADO. **Há 40 anos, ditadura impunha Pacote de Abril e adiava abertura política**. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2017/03/31/ha-40-anos-ditadura-impunha-pacote-de-abril-e-adiava-abertura-politica>. Acesso em 17 de outubro de 2022.
- AGÊNCIA SENADO. **Há 40 anos, Lei Falcão reduzia campanha eleitoral na TV a 'lista de chamada'**. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/especiais/arquivo-s/ha-40-anos-lei-falcao-reduzia-campanha-eleitoral-na-tv-a-lista-de-chamada>. Acesso em 12 de outubro de 2022.
- ARQUIVO NACIONAL. **Lobby das meninas: a mulher na constituinte de 1987/88**. Disponível em: <http://querepublicaessa.an.gov.br/temas/213-lobby-das-meninas.html>. Acesso em 16 de outubro de 2022.
- BARROSO, Luís Roberto. **A Efetividade das Normas Constitucionais Revisitada**. Rio de Janeiro: Revista De Direito Administrativo, v. 197, p. 30-60, 1994.
- BARROSO, Luis Roberto. **Countermajoritarian, Representative, and Enlightened: The roles of constitutional tribunals in contemporary democracies**. Rev. Direito Práxis., Rio de Janeiro, v.9, nº 4, 2018, p. 2171-2228.
- BARROSO, Luís Roberto. **Neoconstitucionalismo e Constitucionalização do Direito**. Rio de Janeiro: Revista De Direito Administrativo, v. 240, p. 1-42, 2005.
- BARROSO, Luís Roberto. **O Direito Constitucional e a Efetividade de suas Normas**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 1993.

BARROSO, Luis Roberto. **O controle de constitucionalidade no direito brasileiro: exposição sistemática da doutrina e análise crítica da jurisprudência.** 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

BARROSO, Luís Roberto; BARCELOS, Ana Paula de. **O Começo da História. Nova interpretação constitucional e o papel dos princípios no direito brasileiro.** Rio de Janeiro: Revista De Direito Administrativo, v. 232, p. 141-176, 2003.

BARROSO, Luís Roberto. **O direito constitucional e a efetividade de suas normas: limites e possibilidades da Constituição Brasileira.** 8ª ed., Rio de Janeiro: Renovar, 2006. p. 76

**BBC. 50 anos do AI-5: Os números por trás do 'milagre econômico' da ditadura no Brasil.** Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-45960213>. Acesso em: 11 de nov. de 2022.

BRASIL. **Ato Institucional nº 1**, de 9 de abril de 1964. Dispõe sobre a manutenção da Constituição Federal de 1946 e as Constituições Estaduais e respectivas Emendas, com as modificações introduzidas pelo Poder Constituinte originário da revolução Vitoriosa. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ait/ait-01-64.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ait/ait-01-64.htm). Acesso em: 23 de outubro de 2022.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 8**, de 14 de abril de 1977. Altera artigos da Constituição Federal, incluindo-se em seu Título V os artigos 208, 209 e 210. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc\\_anterior1988/emc08-77.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc_anterior1988/emc08-77.htm). Acesso em: 31 de out. de 2022.

BRASIL. **Lei nº 4.330**, de junho de 1964. Regula o direito de greve, na forma do art. 158, da Constituição Federal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1950-1969/14330.htm#:~:text=LEI%20No%204.330%2C%20DE%201%C2%BA%20DE%20JUNHO%20DE%201964.&text=Regula%20o%20direito%20de%20greve,158%2C%20da%20Constitui%C3%A7%C3%A3o%20Federal.&text=Art%201%C2%BA%20O%20direito%20de,nos%20t%C3%AAsmos%20da%20presente%20lei](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/14330.htm#:~:text=LEI%20No%204.330%2C%20DE%201%C2%BA%20DE%20JUNHO%20DE%201964.&text=Regula%20o%20direito%20de%20greve,158%2C%20da%20Constitui%C3%A7%C3%A3o%20Federal.&text=Art%201%C2%BA%20O%20direito%20de,nos%20t%C3%AAsmos%20da%20presente%20lei). Acessado em: 27 de outubro de 2022.

BRASIL. **Lei nº 6.339**, de 1º de julho de 1976. Dá nova redação ao artigo 250 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, alterado pelo artigo 50, da Lei número 4.961, de 4 de maio de 1966, e ao artigo 118 da Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1970-1979/16339.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/16339.htm) Acesso em: 31 de out. de 2022

BRASIL. **Lei nº 6.683**, de 28 de agosto de 1979. Concede anistia e dá outras providências. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6683.htm#:~:text=1%C2%BA%20%C3%89%20concedida%20anistia%20a,de%20funda%C3%A7%C3%B5es%20vinculadas%20ao%20poderh](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6683.htm#:~:text=1%C2%BA%20%C3%89%20concedida%20anistia%20a,de%20funda%C3%A7%C3%B5es%20vinculadas%20ao%20poderh)

BRASIL. **Lei nº 7.353/85**, de 29 de agosto de 1985. Cria o Conselho Nacional dos Direitos da Mulher - CNDM e dá outras providências. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1980-](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1980-)

[1988/L7353.htm#:~:text=L7353&text=LEI%20No%207.353%2C%20DE%2029%20DE%20AGOSTO%20DE%201985.&text=Cria%20o%20Conselho%20Nacional%20dos,CNDM%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAs](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1980-1988/L7353.htm#:~:text=L7353&text=LEI%20No%207.353%2C%20DE%2029%20DE%20AGOSTO%20DE%201985.&text=Cria%20o%20Conselho%20Nacional%20dos,CNDM%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAs).

BRASIL. **Decreto-Lei nº 5.452**, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm).

BRASIL DE FATO. **O movimento negro e a constituição de 1988: uma revolução em**

**andamento**. Disponível em <https://www.brasildefato.com.br/especiais/o-movimento-negro-e-a-constituicao-de-1988-uma-revolucao-em-andamento>. Acesso em 18 de outubro de 2022.

BONAVIDES, Paulo. **Do Estado liberal ao Estado social**. 8ª ed., São Paulo: Malheiros Editora, 2007. p. 186.

BONAVIDES, Paulo. **Teoria do Estado**. 6ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2007.

CLEVE, Clemerson Merlin. **Direito Constitucional: controle de constitucionalidade, volume 2**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

CODATO, Adriano Nervo. **Uma história política da transição brasileira: da ditadura militar à democracia**. Revista Sociologia Política, Paraná, v. 25, 2006. Disponível em:

<https://www.scielo.br/j/rsocp/a/yMwgJMTKNWTwGqYTZMZcPhM/?lang=pt#>. Acessado em: 31 de out. de 2022.

CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1988.

DA SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 36 ed. São Paulo: Malheiros Editores. 2013.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 1420

GREMAUD, Amaury Patrick; SAES, Flávio Azevedo Marques de; TONETO JUNIOR, Rudinei. **Formação Econômica do Brasil**. São Paulo: Atlas. 1997

GUIMARÃES, Ulysses. **Discurso na Assembleia Constituinte de 5 de outubro de 1988**.

Disponível em: [https://www2.camara.leg.br/atividade-](https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/plenario/discursos/escrevendohistoria/25-anos-da-constituicao-de-)

[legislativa/plenario/discursos/escrevendohistoria/25-anos-da-constituicao-de-](https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/plenario/discursos/escrevendohistoria/25-anos-da-constituicao-de-)



1988/constituinte-1987-1988/pdf/Ulysses%20Guimaraes%20-%20DISCURSO%20%20REVISADO.pdf. Acesso em: 27 de out. de 2022.

HABERT, Nadine. **A década de 70**. São Paulo: Ática, 1992.

IBGE. **Estatísticas do século XX**. Rio de Janeiro, 2006. Disponível em: <https://seculoxx.ibge.gov.br/images/seculoxx/seculoxx.pdf>. Acesso em: 27 de outubro de 2022.

IPEA. **Renda - desigualdade - coeficiente de Gini**. Disponível em: <http://www.ipeadata.gov.br/ExibeSerie.aspx?serid=37818&module=M>. Acesso em 25 de outubro de 2022.

JORNAL DA CONSTITUINTE. **Exposição no Senado Federal destaca a participação popular**. Disponível em: <https://www.senado.leg.br/noticias/especiais/constituicao25anos/exposicao-senado-galeria/Jornal-Constituente.pdf> . Acesso em 15 de novembro de 2022.

LEAL, Saul Tourinho. **Ativismo ou altivez? O outro lado do Supremo Tribunal Federal**. 2008. 160 f. Dissertação (Mestrado em Direito Constitucional) – Instituto Brasiliense de Direito Público, Mestrado Acadêmico em Direito.

LYNCH, Christian Edward Cyril; MENDONÇA, José Vicente Santos de. **Por uma história constitucional brasileira: uma crítica pontual à doutrina da efetividade**. Rio de Janeiro: Revista Direito e Práxis, v. 08, p. 974-1007, 2017.

MACIEL, David. **Ditadura Militar e capital monopolista: estruturação, dinâmica e legado**. São Paulo. Revista Lutas Sociais. v. 18, no. 32. 2014, p 64-78.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. **O Poder Judiciário e a efetividade da nova Constituição**. Belo Horizonte: Revista Forense, v. 304: p. 152, 1988.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**. 8ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

SARMENTO, Daniel. **O neoconstitucionalismo no Brasil: riscos e possibilidades**. Belo Horizonte: Revista Brasileira de Estudos Constitucionais, v. 3, n. 9, 2009.

SERRANO, Pedro Estevam Alves Pinto. **Autoritarismo e golpes na América Latina: breve ensaio sobre jurisdição e exceção**. São Paulo: Alameda, 2016.

THE INTERCEPT. **‘Na ditadura tudo era melhor’. Entenda a maior fake news da história do Brasil**. Disponível em: <https://theintercept.com/2018/09/22/na-ditadura-tudo-era-melhor-entenda-a-maior-fake-news-da-historia-do-brasil/>. Acesso em 5 nov. de 2022.

UNICAMP. **Reforma educacional da ditadura eliminou exigência de gasto mínimo com educação.** Disponível em:

<https://www.revistaensinosuperior.gr.unicamp.br/entrevistas/reforma-educacional-da-ditadura-eliminou-exigencia-de-gasto-minimo-com-educacao>. Acesso em 8 de nov. de 2022.